



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$21

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 936, autorizando a Junta da Freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu, a vender em hasta pública todos os bens que lhe não sejam indispensáveis, sendo uma parte do produto dessa venda convertida em inscrições, outra parte destinada a despesas gerais inadiáveis, e o restante aplicado a auxiliar a construção de edifícios escolares na freguesia.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:382, anulando o determinado no artigo 13.º do decreto n.º 4:590, de 11 de Julho de 1918, acêrca de admissão de praças na companhia de saúde naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:383, aprovando os estatutos da Sociedade Anónima The Mozambique Industrial and Commercial Company, Limited, anexos ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:157, autorizando o Asilo dos Órfãos e Infância Desvalida de Braga a receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português o produto de umas obrigações sorteadas e converter o respectivo produto em inscrições da Junta do Crédito Público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 936

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta da freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu, a vender em hasta pública, perante ela efectuada e independentemente das formalidades das leis de desamortização, todos os bens próprios, quer rústicos, quer urbanos, que possua na referida freguesia e lhe não sejam indispensáveis ao seu fim, bem como quaisquer baldios e terrenos de caminhos vicinais-paroquiais abandonados, em virtude da construção de estradas ou outro qualquer motivo, que sejam do seu domínio.

Art. 2.º O produto das vendas efectuadas será aplicado da seguinte forma:

1.º Parte será convertido em inscrições da dívida pública, em tanto quanto seja necessário para, pelo menos, conservar à referida Junta os seus actuais rendimentos provenientes dos bens vendidos;

2.º Outra parte será destinada a despesas gerais inadiáveis para as quais não haja receitas próprias, como sejam as de reboco das paredes do cemitério occidental e aquisição de postes para numeração de sepulturas;

3.º O restante, constituído por 50 por cento do produto da venda dos baldios e dos terrenos dos caminhos abandonados, será aplicado a auxiliar a construção de edifícios escolares na freguesia.

Art. 3.º A hasta pública de que trata o artigo 1.º será anunciada por editais afixados nos lugares mais públicos de cada uma das povoações da freguesia, com a antecedência, pelo menos, de quinze dias.

§ único. A afixação destes editais será feita pelo secretário da Junta, que dele passará tantas certidões quantas as povoações em que a efectuar e que serão também assinadas por duas testemunhas presenciais da afixação e residentes na respectiva localidade. Estas certidões fazem parte integrante e essencial do processo da alienação de que trata esta lei.

Art. 4.º Com os editais a que se refere o artigo antecedente será igualmente afixada uma relação dos bens e valores a vender, com a designação, situação e confrontações de cada um bem claramente mencionadas.

Art. 5.º A Junta, efectuada a venda, comunicará ao Ministério da Instrução Pública, dentro do prazo de sessenta dias, qual a importância realizada no artigo 1.º a subsidio de construções escolares na freguesia.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira*—*João de Deus Ramos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:382

Convindo harmonizar o disposto no decreto n.º 4:590, de 11 de Julho de 1918, com o que preceitua o regulamento disciplinar da armada, em vigor, aprovado por decreto com força de lei de 25 de Agosto de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar seja anulado o determinado no artigo 13.º do citado decreto n.º 4:590, de 11 de Julho de 1918.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germana Pais de Almeida*.